



**PREFEITURA DE  
SÃO PAULO**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**OFÍCIO AO LEGISLATIVO**

Câmara Municipal de São Paulo  
A/C: Excelentíssimo Senhor Ricardo Teixeira  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

**ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 111/2025**

Senhor Presidente,

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento acerca do Projeto de Lei nº 58/2023, de autoria do Legislativo, que altera a Lei nº 17.753, de 24 de janeiro de 2022, para incluir a entrada gratuita para acompanhantes de pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) e com Síndrome de Down nos eventos, espaços de cultura e lazer do Município de São Paulo, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, Fundação Theatro Municipal, Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa e Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



**Denise Soares Ramos**  
**Secretária Adjunta Substituta**  
Em 19/09/2025, às 18:49.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **129736580** e o código CRC **CC452861**.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER**

**Assessoria Jurídica**

Alameda Iraé, 35, - Bairro Indianópolis - São Paulo/SP - CEP 04075-000

Telefone: 3396-6514

**PROCESSO 6010.2025/0001126-5**

**Parecer SEME/AJ N° 125262221**

São Paulo, 09 de maio de 2025.

**INTERESSADA:** Câmara Municipal de São Paulo (CMSP).

**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 58/2023, de autoria do Legislativo, que altera a Lei nº 17.753, de 24 de janeiro de 2022, para incluir a entrada gratuita para acompanhantes de pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) e com Síndrome de Down nos eventos, espaços de cultura e lazer do Município de São Paulo. **Pedido de subsídios.**

**SEME/GAB/CG**

**Sr. Chefe de Gabinete,**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de análise de pedido de subsídios para o Projeto de Lei nº 58/2023, de autoria do Legislativo, que altera a Lei nº 17.753, de 24 de janeiro de 2022, para incluir a entrada gratuita para acompanhantes de pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) e com Síndrome de Down nos eventos, espaços de cultura e lazer do Município de São Paulo.

O texto do projeto apresentado (125002982) tem o seguinte conteúdo:

Art. 1º A Lei nº 17.753, de 24 de janeiro de 2022, fica acrescida de um artigo 4º-A, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A Às pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) e com síndrome de down fica assegurado o direito ao ingresso gratuito de um acompanhante a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o Município, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares. Parágrafo único. O benefício previsto no caput deste artigo não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios e, também, não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais. (NR)” .....

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

A justificativa apresentada (125002982) é de que, muitas vezes, autistas precisam de acompanhamento para realizar atividades comuns do cotidiano, razão pela qual deve ser incentivado o acompanhamento da pessoa autista.

PREF/CASA CIVIL/ATL III (125003311), encaminhou os autos a SMC, SEME e SMPED e requereu a manifestação dessas pastas acerca das indagações constantes do documento n. 125002982, bem como exame e manifestação sobre a propositura.

Recebidos os autos, SEME/GAB os encaminhou a SEME/DGEE e a esta SEME/AJ para ciência e parecer.

Até o momento, não se encontra nos autos parecer assinado de SEME/DGEE.

Com o relato, passamos a opinar sobre as questões jurídico-formais, como nos compete.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Inicialmente, é importante esclarecer que nossa análise permanecerá no campo da **ciência jurídica**, apontando-se eventuais riscos à higidez jurídica do projeto de lei em questão, sem nos imiscuirmos em considerações relacionadas à conveniência e oportunidade da sanção do projeto, avaliação própria do agente político.

Dito de outro modo, cinge-se a presente manifestação à análise da **juridicidade** do projeto de lei propriamente dito, o que significa dizer que se procederá a uma avaliação dos dispositivos constantes do projeto com vistas a identificar eventuais descompassos entre o que é proposto e o texto constitucional, as disposições da Lei Orgânica do Município de São Paulo, eventuais decisões do Supremo Tribunal Federal, sem descurar, contudo, do confronto com os princípios, positivados ou não, que integram nosso sistema jurídico.

## **II.1 - CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA: COMPETÊNCIA MUNICIPAL**

Verifica-se a inconstitucionalidade formal quando ocorre algum tipo de vício no processo de formação das normas, seja no processo legislativo de sua elaboração, seja em razão de sua elaboração por autoridade incompetente.

A inconstitucionalidade formal orgânica decorre da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato. Faz-se necessário verificar se a competência para elaboração da proposição é da União, do Estado ou de Município.

No presente caso, a competência é, a princípio, privativa da União Federal, segundo o art. 22, I, para legislar sobre direito civil, eis que estabelece regras atinentes a contratos privados e públicos de maneira geral.

No que toca a normas gerais da União, cabe aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, conforme art. 30, I e II da Constituição. Contudo, no presente caso, não se trata de questão de interesse local, mas sim de amplitude e impactos que transbordam o interesse meramente local.

**Assim, a princípio, não competência municipal para legislar sobre a matéria, sendo ela de disposição privativa da União Federal.**

## **II.2 - CONSTITUCIONALIDADE FORMAL PROPRIAMENTE DITA: VÍCIO DE INICIATIVA**

Sob o prisma formal propriamente dito, deve-se verificar se existe vício no procedimento de elaboração da norma, seja na fase de iniciativa (vício formal subjetivo), seja em fases posteriores (vício formal objetivo).

A competência para iniciar o processo legislativo das leis ordinárias é, a princípio, ampla, de modo que cabe a qualquer membro do Poder Legislativo, suas Comissões, ao Chefe do Poder Executivo e aos cidadãos, na forma da lei, conforme art. 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Temos que a reserva de iniciativa é uma exceção e, também, uma restrição. Sendo assim, a hermenêutica jurídica recomenda que regras desse tipo devem ser interpretadas de modo restritivo<sup>[1]</sup>. Por isso, não havendo disposição expressa que difere da regra geral de iniciativa, excluindo a iniciativa do Chefe do Poder Executivo ou reservando-a a legitimado específico, não haverá restrição para propor a projeto com o conteúdo da minuta sob análise.

Esse é o entendimento da jurisprudência dominante do STF sobre competência privativa do Poder Executivo, conforme é possível ver no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 878911, bem como das razões do tema de repercussão geral 917.

Dito isso, a CRFB/88 estabeleceu as regras de iniciativa privativa no seu art. 61, § 1º, que deve ser aplicado a todos os entes federativos em razão do princípio da simetria. Vejamos o que diz o dispositivo:

Art. 61. [...]

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

**c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva (grifos nossos).

Cotejando as normas constitucionais em relação ao projeto sob exame, vemos que o projeto não incide em nenhuma das hipóteses do art. 61 da CRFB/88. Portanto, **não se configura inconstitucionalidade formal propriamente dita no presente projeto de lei.**

### **II.3 - CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL**

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal ou Constituição Estadual. Trata-se, assim, de averiguar se o conteúdo do ato normativo está em consonância com as regras e princípios constitucionais.

**Quanto ao aspecto constitucional material, vislumbra-se a incompatibilidade de do projeto de lei com o preceito da separação dos poderes previstos no art. 2º da CRFB/88.**

Isso porque a especificidade das normas adentra à seara administrativa, eliminando a discricionariedade própria e necessária ao Poder Executivo para determinar os atos de gestão a serem adotados pelos agentes no cumprimento de preceitos de proteção à pessoa com deficiência.

O presente caso se assemelha a lei declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ-SP, que estabelecia a gratuidade de transporte coletivo urbano a deficientes e seus acompanhantes:

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 4.400/12, DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO, QUE CONCEDE ISENÇÃO DE TARIFA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO A PESSOAS ACOMETIDAS DE CÂNCER, AOS DEFICIENTES MENTAIS E SEUS ACOMPANHANTES - VÍCIO DE INICIATIVA - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO - **ATOS DE GESTÃO MUNICIPAL - VIOLAÇÃO DA INDEPENDÊNCIA E SEPARAÇÃO ENTRE OS PODERES** - RENÚNCIA DE RECEITA - CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA ~ AÇÃO PROCEDENTE. 1. A condução das políticas públicas e o exame da conveniência e necessidade de medidas como as da lei em comento - concessão de isenção de tarifa de transporte coletivo urbano a pessoas acometidas de câncer e a deficientes mentais - são prerrogativas exclusivas do Prefeito do Município. Portanto, houve usurpação de competência legislativa e **violação aos princípios da independência harmônica e da separação dos poderes**, insculpidos no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo. 2. A concessão de isenção implica inexoravelmente

em renúncia indireta a receita municipal, porque certamente implicaria na necessidade de se restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão firmado com a iniciativa privada. O próprio cadastramento de beneficiários e o fornecimento gratuito de cartão magnético importam na geração de despesas para a Administração Pública, sem a devida previsão da origem de recursos que lhes façam frente, infringindo o art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo. 3. Ação julgada procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0236474-69.2012.8.26.0000; Relator (a): Artur Marques; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/03/2013; Data de Registro: 08/04/2013, grifos nossos).

**No mais, prevê diminuição de recursos orçamentários sem respeitar a Lei de Responsabilidade Fiscal.**

**Diante disso, conclui-se pela inconstitucionalidade material do texto do projeto de lei.**

### **III – CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, com base nas informações que nos foram fornecidas, entendemos que o texto do PL analisado **possui vício de inconstitucionalidade formal subjetiva e e inconstitucionalidade material**, nos termos da fundamentação jurídica. Submetemos o presente a Vossa Senhoria, propondo a devolução do expediente à Assessoria Técnico e Legislativa da Casa Civil/PREF.

**CAIO FERRARI DE CASTRO MELO**

Assessor II - SEME/AJ

OAB/SP n. 373.943

De acordo,

**GUILHERME RIGUETI RAFFA**

Procurador do Município - Chefe da SEME/AJ

OAB/SP n. 281.360

---

[1] CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Processo Legislativo Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 61-62.



**Guilherme Rigueti Raffa**  
**Procurador(a) Chefe**  
Em 09/05/2025, às 17:54.



**Caio Ferrari de Castro Melo**  
**Assessor(a) II**  
Em 10/05/2025, às 09:51.

---

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **125262221** e o código CRC **ED26FA60**.

---



## **PREFEITURA DE SÃO PAULO**

### **SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER**

#### **Chefia de Gabinete**

Alameda Iraé, 35, - Bairro Indianópolis - São Paulo/SP - CEP 04075-000

Telefone:

**PROCESSO 6010.2025/0001126-5**

**Encaminhamento SEME/GAB/CG Nº 127341821**

São Paulo, 10 de junho de 2025.

**PREF/CASA CIVIL/ATL III**

**Senhor Procurador,**

Considerando o Projeto de Lei nº 58/2023, bem como as análises da área técnica em SEI! 126909412 e jurídica em SEI! 125262221, entendemos que apesar de o projeto possuir méritos, ele apresenta vícios de inconstitucionalidade subjetiva e material, não podendo assim prosseguir.

Atenciosamente,



**Lais Gabriele Weber**  
**Chefe de Gabinete Substituto**  
Em 23/06/2025, às 11:49.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **127341821** e o código CRC **2A826CA3**.

**FUNDAÇÃO THEATRO MUNICIPAL DE SÃO PAULO****Núcleo de Monitoramento**

Avenida São João, 473, - Bairro Republica - São Paulo/SP - CEP 01035-904

Telefone:

**PROCESSO 6010.2025/0001126-5****Encaminhamento FTM/DG-7/MONITORAMENTO Nº 125952466****FTM/DG-AJ****Senhor Assessor,**

Diante da solicitação recebida via encaminhamento fls. SEI 125163751, a respeito do Projeto de Lei nº 58/2023, que trata da inclusão da entrada gratuita para acompanhantes de pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) e com Síndrome de Down nos eventos, espaços de cultura e lazer do Município de São Paulo, encaminhamos análise dos eventuais impactos da concessão da gratuidade nas operações do Theatro Municipal de São Paulo.

Importante destacar que o Complexo Theatro Municipal de São Paulo, por meio do Contrato de Gestão nº 02/FTMSP/2021 (045118139), é gerido pela Sustenidos Organização Social de Cultura e, por isto, esta Fundação solicitou à O.S o seu entendimento acerca da análise em questão. Abaixo, as considerações enviadas pela O.S gestora do complexo:

"Considerando os dados obtidos através da pesquisa de perfil de público realizada em 2024, 3,5% do público em 2024 foi de pessoas com deficiência. Dentro desse grupo 4,5% possui deficiência intelectual e 4,5% possui deficiência múltipla. Somados, esses grupos representam 0,315% do público total do Complexo em 2024, que representa, aproximadamente, 426 pessoas num universo de 135.498.

Considerando essa projeção público adicional com direito a gratuidade, bem como os preços praticados no Theatro hoje, o impacto estimado para as receitas de bilheteria do Theatro Municipal está entre R\$ 14.058 e R\$ 89.460 anuais.

Com relação aos impactos operacionais, observa-se não haver menção na lei no que diz respeito à comprovação da deficiência, podendo ser necessária uma formalização desta comprovação. Adicionalmente, pode ser necessário também abrir uma categoria de gratuidade para os acompanhantes dos beneficiários."

Não tendo mais a declarar, encaminho para ciência e devidas providências.

Cordialmente,

São Paulo, 20 de maio de 2025



**Marcelo Valentim de Souza**  
**Supervisor(a)**

Em 20/05/2025, às 12:40.

---

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **125952466** e o código CRC **EBE152FD**.

---

**FUNDAÇÃO THEATRO MUNICIPAL DE SÃO PAULO****Assistência Jurídica**

Praça Ramos de Azevedo, s/n, - São Paulo/SP - CEP 01037-010

Telefone:

**PROCESSO 6010.2025/0001126-5****Encaminhamento FTM/DG-AJ N° 126057926****INTERESSADA:** Câmara Municipal de São Paulo.

**Assunto:** Projeto de Lei nº 58/2023, de autoria do Legislativo, que altera a Lei nº 17.753, de 24 de janeiro de 2022, para incluir a entrada gratuita para acompanhantes de pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) e com Síndrome de Down nos eventos, espaços de cultura e lazer do Município de São Paulo.

**SMC – Chefia de Gabinete****Senhor Chefe de Gabinete,**

Em atendimento ao encaminhamento de fl. SEI n.º 125047617, permita-nos oferecer subsídios sobre a propositura do Projeto de Lei 58/2023, na perspectiva da Fundação Theatro Municipal de São Paulo.

Conforme manifestação da Supervisão de Monitoramento de fl. SEI n.º 125952466, 3,5% do público em 2024 foi de pessoas com deficiência. Dentro desse grupo 4,5% possui deficiência intelectual e 4,5% possui deficiência múltipla. Somados, esses grupos representam 0,315% do público total do Complexo em 2024, que representa, aproximadamente, 426 pessoas num universo de 135.498.

Considerando este público, o impacto na receita de bilheteria do Theatro Municipal variaria entre R\$ 14.058,00 (catorze mil e cinquenta e oito reais) a R\$ 89.460,00 (oitenta e nove mil quatrocentos e sessenta reais) anuais.

Cumpre-nos destacar que o PL é omissivo quanto à comprovação da deficiência e a extensão da gratuidade a eventuais acompanhantes, o que poderia exigir regulamentação e aumentar o impacto financeiro, respectivamente.

No aspecto jurídico, nada temos a acrescentar ao que já foi muito bem exposto por SEME/AJ no parecer de fl. SEI n.º 125262221.

Sendo o que nos cabia para o momento, com votos de estima e consideração, subscrevemo-nos.

São Paulo, 21 de maio de 2025.

Abraão Mafra de Oliveira Lopes

Diretor Geral

**Fundação Theatro Municipal de São Paulo**



**ABRAÃO MAFRA DE OLIVEIRA LOPES**

**Diretor(a) Geral**

Em 21/05/2025, às 14:55.

---

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **126057926** e o código CRC **D3626DC1**.

---



## PREFEITURA DE SÃO PAULO

### SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA

#### Assessoria Jurídica

Rua Líbero Badaró, 346, 7º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-905

Telefone: (11) 3397-0026

**PROCESSO 6010.2025/0001126-5**

**Parecer SMC/AJ N° 126295804**

São Paulo, na data da assinatura digital.

À

**SMC/CHEFIA-GAB**

**Sr. Chefe de Gabinete,**

À

**SMC/AT**

**Sr. Chefe de Assessoria Técnica,**

### I. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação do Projeto de Lei 058/023, de iniciativa do Exmo. Sr. Vereador Marecelo Messias, que tem por objeto estabelecer e disciplinar, no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, projeto de lei que "altera a Lei nº 17.753, de 24 de janeiro de 2022, para incluir a entrada gratuita para acompanhantes de pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) e com Síndrome de Down nos eventos, espaços de cultura e lazer do Município de São Paulo," conforme doc. SEI 125002982.

Em sua justificativa (125002982), salientou que:

*O autismo é definido como sendo um transtorno que altera a comunicação, a interação social e o uso da criatividade do indivíduo, assim se manifestando ao longo de toda a sua vida, portanto é muito importante incentivar todas as formas de comunicação e cultura.*

*É evidente que os autistas, muitas vezes, necessitam de acompanhantes para fazer quase todas as atividades comuns do seu cotidiano, não sendo diferente no acesso à cultura e lazer. Os acompanhantes de pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) e com síndrome de down também necessitam ser beneficiados com o direito de realizar a assistência completa nesses espaços, incentivando maior frequência da pessoa autista nos espaços públicos Município.*

*O presente Projeto de Lei visa a tornar obrigatório o direito ao ingresso gratuito de um acompanhante desses deficientes a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o Município, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, ressalvado que o benefício não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios e, também, não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.*

*Sob o prisma formal, o projeto fundamenta-se no art. 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos. A propositura em análise versa, em primeiro plano, sobre a promoção da saúde dos municípios. E, sendo certo que a inclusão social, com redução das*

*desigualdades regionais e sociais, é direito individual previsto na LEI ORGÂNICA Nº 0, DE 05 DE ABRIL DE 1990, segundo o artigo 69-A, §5º, b, e 221, V, emerge a conclusão de que o projeto está em perfeita consonância com o ordenamento jurídico vigente.*

*Isto posto, considerando a importância da matéria, além do cunho humanitário e de legalidade, conto com o apoio dos Nobres Vereadores para a sua aprovação.*

Dada a matéria do projeto, a PREF/CASACIVIL/ATL III (125003311) encaminhou o presente à Secretaria Municipal de Cultura (SMC), à Secretaria Municipal de Esporte e Lazer (SEME) e à Secretaria Municipal de Pessoa com Deficiência (SMPED).

Após o encaminhamento pela PREF/CASA CIVIL/ATL III à Secretaria de Cultura (125003311), a SMC/CHEFIA-GAB/PROJETODELEI (125047617) remeteu os autos para apreciação do Centro Cultural São Paulo (CCSP), da Biblioteca Mario de Andrade (BMA), da Coordenadoria de Centros Culturais e Teatros (CCULT), do Núcleo de Casas de Cultura (CEQUIP/NCC), do Arquivos Históricos Municipais (AHM), da Fundação do Teatro Municipal (FTM/DGERAL), desta Assessoria Jurídica e da Empresa de Cinema e Audiovisua de São Paulo (SPCINE).

Após, o Arquivo Histórico Municipal (125179763), da Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa, adoraram o entedimento de que a propositura em questão não se encontra da competência de análise técnica, visto que realizada a emissão de pareceres trata sobre denominação e alteração de denominação vias, logradouros e próprios municipais.

Na sequência, a Assessoria Jurídica (125262221), da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, indicou vício de **inconstitucionalidade formal orgânica**, uma vez que a matéria tratada é de competência privativa da União (art. 22, I, da CF), não cabendo ao Município legislar sobre direito civil. Sob o aspecto da **iniciativa legislativa**, não se constatou vício formal subjetivo, pois o conteúdo do projeto não está entre aqueles de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, conforme o art. 61, §1º, da CF e entendimento consolidado do STF. Todavia, quanto à **constitucionalidade material**, verifica-se afronta ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF), ao interferir na gestão administrativa do Executivo, além de implicar renúncia de receita e geração de despesas sem observância da Lei de Responsabilidade Fiscal. Dessa forma, conclui-se pela **inconstitucionalidade do projeto**, recomendando-se a devolução do expediente à Assessoria Técnico-Legislativa da Casa Civil.

Ato contínuo, o Centro Cultural São Paulo(125952466) do Secretaria Municpla de Cultural e Economia Criativa, destacou que, no limite de suas competências, não prevê qualquer impacto negativo ao equipamento com a concessão de gratuidade.

A Supervisão de Planejamento (125998652), da Secretaria Municipal Cultural e Economia Criativa, manifestou-se favoravelmente à proposta, reconhecendo sua relevância para ampliação de acesso cultural e a promoção da inclusão social.

Por fim, a Assistência Jurídica (126057926) da Fundação do Theatro Municipal de São Paulo justificou que, em 2024, 3,5% do público foi composto por pessoas com deficiência, das quais 0,315% possuíam deficiência intelectual ou múltipla — cerca de 426 indivíduos em um total de 135.498. O impacto estimado na receita anual de bilheteria varia entre R\$ 14.058,00 e R\$ 89.460,00. Ressaltou-se que o projeto é omissos quanto à comprovação da deficiência e à gratuidade para acompanhantes, o que pode demandar regulamentação e ampliar os custos. No aspecto jurídico, a Fundação endossa integralmente o parecer da SEME/AJ.

Os autos vieram conclusos para que esta Assessoria Jurídica emita sua opinião jurídica acerca do presente PL.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### a) Quando a viabilidade do Projeto de Lei

Como é de domínio público, o projeto de lei é uma propositura normativa formal

apresentada em um órgão legislativo como o objetivo de criar , alterar ou revogar uma lei.

No caso em tela, o Projeto de Lei nº 058/2023 tem por escopo instruir e disciplinar a alteração da Lei nº 17.753/2022, para incluir a entrada gratuita para acompanhantes de pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) e com Síndrome de Down em eventos, espaços de cultura e lazer Município de São Paulo, consoante ao doc. SEI 125002982.

Conforme previamente delineado no Parecer Jurídico emitido pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, a prerrogativa para propositura encontra-se em matéria privativa da União Federal, que dispõe conforma inciso I, de competência para legislar referente a **matéria de direito civil**, comercial, penal, eleitoral, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho. Como bem anotaram Estefam e Gonçalves<sup>[1]</sup>, valendo-se das lições de Luiz Vicente Cernicchiaro e Paulo José da Costa, diante de autorização expressa da União por lei complementar, os Estados e o Distrito Federal, ao exercerem a atribuição normativa, estão proibidos de “...disciplinar temas fundamentais de Direito Penal, notadamente aqueles ligados à Parte Geral. A lei local, ainda, deverá manter-se em harmonia com a federal, estabelecendo-se entre ambas uma relação de regra e exceção, cumprindo que esta seja plenamente justificada diante de peculiaridades regionais. Os Estados e o Distrito Federal poderão apenas, a pretexto de regular temas específicos, definir condutas como infrações penais e impor-lhes a respectiva pena, sem jamais afrontar a lei federal, inovando apenas no que se refere às suas particularidades”.

A única exceção que existe atualmente, nos termos da Constituição, dá-se no caso de a União, por meio de lei complementar, autorizar os Estados a legislar sobre as prerrogativas citadas acima. Contudo, na hipótese, a autorização deverá restringir-se a questões específicas (art. 22, parágrafo único).<sup>[2]</sup>

Quanto à respectiva competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, prevista no artigo 30, inciso I, da CF/88. Não seria aplicável neste caso concreto, considerando que não se trata de uma matéria de interesse local, mas sim na abrangência da vigente legislação.

No presente caso, impõe-se a análise da constitucionalidade formal e material do projeto de lei em apreço. No que tange à constitucionalidade formal, cabe inicialmente verificar a regularidade do procedimento legislativo, especialmente no que se refere à titularidade da iniciativa, que é requisito essencial para a validade do ato normativo. A Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de São Paulo conferem iniciativa legislativa ampla a diversos legitimados, entre eles os membros do Poder Legislativo, suas comissões, o Chefe do Poder Executivo e, na forma da lei, os cidadãos. Cumpre salientar que a reserva de iniciativa constitui exceção à regra geral da ampla iniciativa, razão pela qual deve ser interpretada de forma restritiva, conforme entendimento pacificado na doutrina e jurisprudência pátrias.

No que concerne à constitucionalidade material, é necessário confrontar o conteúdo do projeto de lei com os preceitos e princípios da Constituição Federal, em especial o princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 2º. Tal princípio assegura a autonomia e independência dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, delimitando suas competências e vedando interferências indevidas entre eles. No caso em análise, observa-se que o conteúdo da proposta legislativa adentra à esfera administrativa do Poder Executivo, restringindo sua discricionariedade para a gestão e execução de políticas públicas voltadas à proteção da pessoa com deficiência. Essa intervenção normativa, ao condicionar e limitar a atuação discricionária do Executivo, pode comprometer sua autonomia administrativa, fundamental para a adequada implementação das normas e para a eficiência da gestão pública. Dessa forma, evidencia-se a possibilidade de conflito com o princípio da separação dos poderes, configurando potencial inconstitucionalidade material da norma proposta.

No que se refere à competência atribuída a esta Secretaria Municipal de Cultura, verifica-se que a matéria insere-se no âmbito do inciso I do artigo 1º, notadamente quanto à fixação de valores de ingressos para eventos de natureza cultural e artística realizados no território do Município e por estes promovidos.

Cumpre salientar que a expressiva maioria das atividades promovidas por esta Pasta já são ofertadas de forma gratuita ao público, de modo que as disposições eventualmente trazidas pela proposição legislativa em questão teriam aplicação limitada. A análise, portanto, restringe-se aos eventos

culturalmente vinculados à administração municipal de forma indireta, a exemplo das apresentações realizadas no Theatro Municipal.

No tocante a esse aspecto, cabe destacar a manifestação da Fundação Theatro Municipal, segundo a qual a implementação da norma prevista no referido Projeto de Lei poderia ocasionar incremento nos gastos públicos, em razão do impacto direto nas metas de captação da organização social responsável pela gestão do equipamento cultural. Tal cenário poderia configurar, inclusive, hipótese de renúncia de receita, a qual, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal –, está sujeita a regramentos específicos quanto à sua compensação e à demonstração de seu impacto orçamentário e financeiro.

*Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (Grifos nossos)*

O Projeto de Lei não trouxe, nos parece, o estudo de impacto orçamentário e financeiro da eventual efetivação da política, assim como está desacompanhado, também, de eventuais medidas de compensação.

Diante do exposto, conclui-se pela inexistência de vício formal de iniciativa no projeto de lei ora analisado, preservando-se sua constitucionalidade formal. Contudo, constata-se indício de **inconstitucionalidade material** em razão da invasão da esfera administrativa do Executivo e da restrição à sua discricionariedade, o que pode contrariar o princípio da separação dos poderes. Recomenda-se, portanto, a reavaliação do conteúdo normativo, a fim de assegurar sua conformidade plena com os preceitos constitucionais vigentes.

### III- CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, limitando-nos aos aspectos jurídicos, recomenda-se a devolução à PREF/CASA CIVIL/ATL III, com sugestão pela **inviabilidade** do **Projeto de Lei n.º 058/2023**, considerando inconstitucionalidade material. Todavia, vale salientar que se trata de ato discricionário da autoridade competente, de modo que também devem ser observados os critérios técnico-jurídicos acima ponderados em sua tomada de decisão.

[1] André Estefam e Victor Eduardo Rios Gonçalves, Direito penal esquematizado: parte geral, 3. ed., p. 115-116

[2] LENZA, Pedro. Coleção Esquematizado - Direito Constitucional - 29ª Edição 2025. 29. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. pág.859. ISBN 9788553628100. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553628100/>. Acesso em: 26 de maio. 2025.



**Juliana Soares Grijó**  
**Procurador(a) do Município**  
Em 02/06/2025, às 14:27.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **126295804** e o código CRC **1E78522C**.





## PREFEITURA DE SÃO PAULO

### SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA

#### Núcleo de Projetos de Lei

Rua Líbero Badaró, 346, 9º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-905

Telefone: (11) 3397-0014

**PROCESSO 6010.2025/0001126-5**

**Encaminhamento SMC/CHEFIA-GAB/PROJETOSDELEI Nº 126850092**

À

**PREF/CASA CIVIL/ATL III**

**Senhor (a) Procurador (a) do Município,**

Com meus cumprimentos, e em atenção à solicitação contida no SEI! (125003311), restituímos o processo com as manifestações de coordenadorias desta Secretaria em relação ao Projeto de Lei 58/2023, de autoria do Legislativo, que altera a Lei nº 17.753, de 24 de janeiro de 2022, para incluir a entrada gratuita para acompanhantes de pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) e com Síndrome de Down nos eventos, espaços de cultura e lazer do Município de São Paulo.

**A Fundação Theatro Municipal de São Paulo - FTMSp** - (SEI nº 125952466), em sua análise, destaca que o Complexo Theatro Municipal de São Paulo é gerido pela Sustenidos Organização Social de Cultura e, por esta razão, solicitou que a própria entidade emitisse análise acerca do objeto que trata o PL. A organização realizou pesquisa de perfil de público em 2024. A soma dos grupos de pessoas com deficiência representa 0,315% do público total em 2024, representando aproximadamente 426 pessoas de 135.498 frequentadores. Com base nesses números, a projeção da gratuidade ao público adicional, considerando os preços praticados atualmente, o impacto estimado para as receitas do FTMSp está entre os valores de R\$ 14.058 e R\$ 89.460 anuais.

E ainda alertam para o fato do PL não abordar a questão da comprovação da deficiência, necessitando de uma formalização. Além disso, pode ser necessário também abrir uma categoria de gratuidade para os acompanhantes dos beneficiários.

**O Centro Cultural São Paulo - CCSP** - (SEI nº 125991764), em seu parecer, manifesta-se favoravelmente à propositura, pois considera que não haverá qualquer impacto negativo ao equipamento com a concessão da gratuidade.

**A Biblioteca Mário de Andrade - BMA** - (SEI nº 125998652), em seu parecer, manifesta-se favoravelmente à propositura. E destacar que a manifestação se limita aos aspectos culturais e sociais do projeto, dentro da área de atuação. Enfatiza a importância de promover a inclusão e apoiar políticas públicas que garantam o acesso à cultura de forma mais justa. No entanto, é fundamental que a proposta seja analisada com cuidado pelo setor responsável, levando em conta os aspectos jurídicos, orçamentários e administrativos, para identificar possíveis problemas legais ou limites que possam existir.

**A Assessoria Jurídica - SMC/AJ** (SEI nº 126295804), em seu parecer, acompanha o entendimento no Parecer Jurídico emitido pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer: a prerrogativa para

propositura encontra-se em matéria privativa da União Federal, que dispõe conforma inciso I, de competência para legislar referente a **matéria de direito civil**, comercial, penal, eleitoral, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.

Dentro das competências atribuídas à Secretaria Municipal de Cultura, insere-se no âmbito do inciso I do artigo 1º, notadamente quanto à fixação de valores de ingressos para eventos de natureza cultural e artística realizados no território do Município e por este promovidos. A AJ destaca que a expressiva maioria das atividades promovidas pela SMC já são ofertadas de forma gratuita ao público, ou seja, prooisição legislativa teria aplicação limitada. A análise, portanto, limita-se aos eventos que, de maneira indireta, estão ligados à administração municipal por questões culturais, como, por exemplo, as apresentações realizadas no Theatro Municipal.

A AJ ainda complementa acerca da questão do impacto financeiro levantado pelo FTMS: o Projeto de Lei poderia ocasionar incremento nos gastos públicos, em razão do impacto direto nas metas de captação da organização social responsável pela gestão do equipamento cultural. Tal cenário poderia configurar, inclusive, hipótese de renúncia de receita, a qual, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal –, está sujeita a regramentos específicos quanto à sua compensação e à demonstração de seu impacto orçamentário e financeiro.

*Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita **deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes**, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I - **demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária**, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - **estar acompanhada de medidas de compensação**, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (Grifos nossos)*

O Projeto de Lei carece de estudo de impacto orçamentário e financeiro caso a proposta seja efetivada, assim como de eventuais medidas de compensação.

Diante do exposto, conclui-se pela inexistência de vício formal de iniciativa no projeto de lei ora analisado, preservando-se sua constitucionalidade formal. Contudo, constata-se indício de **inconstitucionalidade material** em razão da invasão da esfera administrativa do Executivo e da restrição à sua discricionariedade, o que pode contrariar o princípio da separação dos poderes. Recomenda-se, portanto, a reavaliação do conteúdo normativo, a fim de assegurar sua conformidade plena com os preceitos constitucionais vigentes.

Ante todo o exposto, limitando-se aos aspectos jurídicos, recomenda a devolução à PREF/CASA CIVIL/ATL III, com sugestão pela **inviabilidade** do **Projeto de Lei n.º 058/2023**, considerando inconstitucionalidade material. Todavia, salienta que se trata de ato discricionário da autoridade competente, de modo que também devem ser observados os critérios técnico-jurídicos acima ponderados em sua tomada de decisão.

**A Assessoria Técnica SMC/AT (126838693)**, corroborou o parecer jurídico emitido em a competência na análise do Projeto de Lei nº 058/2023, manifestando-se pela inviabilidade técnica.

Desta forma, considerando as manifestações exaradas pelos setores competentes desta Secretaria, as

quais acolhemos, manifestamos-nos pela inviabilidade técnica e respeitosamente **encaminhamos o PL para prosseguimento**.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de estima e consideração.

Cordialmente,



**Rogério Custódio de Oliveira**  
**Chefe de Gabinete**  
Em 12/07/2025, às 15:00.

---

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **126850092** e o código CRC **A5C08527**.

---



## **PREFEITURA DE SÃO PAULO**

### **SECRETARIA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

#### **Assessoria Jurídica**

Rua Líbero Badaró, 425, 32º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-905

Telefone: 3913-4000

**PROCESSO 6010.2025/0001126-5**

**Parecer SMPED/AJ Nº 127004095**

São Paulo, 04 de junho de 2025.

**SMPED/GAB**

**Senhor Chefe de Gabinete**

**Flávio Adauto Fenólio**

Trata-se de pedido de subsídios econômico-financeiros e de manifestação acerca de projeto de lei que tem como objetivo alterar a Lei Municipal nº 17.753/2022, que dispõe sobre a criação do complexo municipal de referência e atendimento especializado às pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo e pessoas com Síndrome de Down, para incluir a entrada gratuita para acompanhantes de pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo e pessoas com Síndrome de Down nos eventos e espaços de cultura e lazer do Município de São Paulo (documento nº 125002982).

Para tanto, o projeto de lei pretende incluir o seguinte dispositivo na Lei Municipal nº 17.753/2022:

“Art. 4º-A Às pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) e com síndrome de down fica assegurado o direito ao ingresso gratuito de um acompanhante a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o Município, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares.

Parágrafo único. O benefício previsto no caput deste artigo não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios e, também, não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.”

A princípio, cumpre destacar que a Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) e a Lei Federal nº 12.933/2013, regulamentada pelo Decreto Federal nº 8.537/2015, asseguram às pessoas idosas, aos estudantes, às pessoas jovens de baixa renda e às pessoas com deficiência e seus acompanhantes o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou privados, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

Por sua vez, no que interessa à presente manifestação, o Decreto Federal nº 8.537/2015, com base na Lei Federal nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão), conceitua pessoa com deficiência como toda pessoa que possua impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, bem como acompanhante como aquele que acompanhe a pessoa com deficiência no desempenho ou não das funções de atendente pessoal.

De especial atenção, o artigo 6º do referido decreto esclarece que, quando a pessoa com deficiência necessitar de acompanhamento, ao seu acompanhante também se aplica o direito ao benefício da meia-entrada, o qual será concedido, enquanto não for instituída a avaliação biopsicossocial da deficiência de que trata a Lei Brasileira de Inclusão para a identificação da necessidade ou não de acompanhante para cada caso, mediante declaração da necessidade de acompanhamento no momento da aquisição do ingresso ou na entrada do local de realização do evento.

Já no Estado de São Paulo, o benefício da meia-entrada é concedido aos diretores, coordenadores pedagógicos, supervisores e titulares de cargos do quadro de apoio das escolas das redes públicas estadual e municipais de ensino, nos termos da Lei Estadual nº 15.298/2014.

No mais, no âmbito do Município de São Paulo, a Lei Municipal nº 12.325/1997 institui o benefício da meia-entrada para o ingresso das pessoas aposentadas nos cinemas, teatros, espetáculos e eventos esportivos realizados no território municipal.

Quanto às pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo, salienta-se que elas são equiparadas às pessoas com deficiência para todos os efeitos legais, consoante

disposição expressa da Lei Federal nº 12.764/2012 e da Lei Municipal nº 17.502/2020, pelo que se infere que os seus acompanhantes fazem jus ao benefício da meia-entrada, com fundamento na legislação acima destacada.

De igual modo, em regra, as pessoas com Síndrome de Down são consideradas pessoas com deficiência, razão pela qual os seus acompanhantes também beneficiam-se da meia-entrada mediante a apresentação de declaração da necessidade de acompanhamento.

Conforme exposto, o projeto de lei pretende alterar a realidade para conceder a gratuidade de ingresso do acompanhante das pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo e das pessoas com Síndrome de Down em salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o Município de São Paulo, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou privados.

Sem prejuízo do estudo de impacto financeiro e orçamentário e de eventual discussão sobre a competência municipal para legislar sobre o assunto do projeto de lei, insta observar que parece inexistir motivo que justifique a concessão da gratuidade aos acompanhantes exclusivamente das pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo e das pessoas com Síndrome de Down, sem estender o mesmo tratamento às demais pessoas com deficiência.

Vale dizer, o projeto de lei da forma como foi proposto, criará regime diferenciado entre as pessoas com deficiência, permitindo a gratuidade de ingresso dos acompanhantes das pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo, equiparadas às pessoas com deficiência em todos os direitos e interesses, e das pessoas com Síndrome de Down, enquanto que os acompanhantes das demais pessoas com deficiência terão acesso somente ao benefício da meia-entrada, de acordo com a legislação nacional, distinção que não tem fundamento fático ou jurídico.

Por esse motivo, ainda que se reconheça o mérito da proposição legislativa, entende-se que a concessão de gratuidade para os acompanhantes somente terá espaço para debate se reconhecida a todas as pessoas com deficiência sem distinção, o que abrange as pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo por força da equiparação legal, o que deverá ser considerado para a realização do estudo de impacto financeiro e orçamentário, como exige o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

No mesmo sentido, como a lei que se pretende alterar refere-se ao complexo municipal de referência e atendimento especializado das pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo e das pessoas com Síndrome de Down, caso seja acolhida a presente sugestão, o projeto de lei deverá ser desvinculado da Lei Municipal nº 17.753/2022.

Quanto à redação do projeto de lei, sugere-se, além da ampliação de seu objeto para abranger todas as pessoas com deficiência, a inclusão de disposição que trate da forma de comprovação da necessidade de acompanhamento, a exemplo do que faz os §§ 3º e 4º do artigo 6º do Decreto Federal nº 8.537/2015.

São as considerações que se submetem a apreciação.

**Felipe Soares de Sousa**  
**Procurador Municipal**  
**SMPED/AJ**



Felipe Soares de Sousa  
Chefe de Assessoria Jurídica  
Em 04/06/2025, às 13:43.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **127004095** e o código CRC **B06AA06F**.



## PREFEITURA DE SÃO PAULO

### SECRETARIA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

#### Chefia de Gabinete

Rua Líbero Badaró, 425, 32º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-905

Telefone: 3913-4000

#### Manifestação

**Interessado:** Câmara Municipal de São Paulo

**Assunto:** Projeto de Lei nº 58/2023, de autoria do Legislativo, que altera a Lei nº 17.753, de 24 de janeiro de 2022, para incluir a entrada gratuita para acompanhantes de pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) e com Síndrome de Down nos eventos, espaços de cultura e lazer do Município de São Paulo.

**Pedido de subsídios.**

#### PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhor Procurador do Município,

Em atenção ao solicitado no Encaminhamento 125003311, retorno os autos com o Parecer Jurídico nº 127004095, exarado pela Assessoria Jurídica desta Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência, pelo qual manifesto-me **favoravelmente** ao Projeto de Lei nº 58/2023, condicionado a "ampliação de seu objeto para abranger todas as pessoas com deficiência, e a inclusão de disposição que trate da forma de comprovação da necessidade de acompanhamento, a exemplo do que faz os §§ 3º e 4º do artigo 6º do Decreto Federal nº 8.537/2015."

Antenciosamente,

(assinado eletronicamente)

**EDILEUSA DE AQUINO VIDAL**

Secretária Municipal da Pessoa com Deficiência em Exercício



**Edileusa de Aquino Vidal**  
**Secretária Municipal em Exercício**  
Em 09/06/2025, às 16:31.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **127105233** e o código CRC **799081B2**.

Referência: Processo nº 6010.2025/0001126-5

SEI nº 127105233